



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000003193**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1044029-39.2023.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., é embargada MARIA LOURENÇO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

**FÁBIO PODESTÁ**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 1044029-39.2023.8.26.0576/50000  
EMBARGANTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
EMBARGADO: MARIA LOURENÇO DOS SANTOS  
COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
VOTO Nº 39174

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Não ocorrência de omissão ou de obscuridade no v. acórdão embargado (art. 1022 do Código de Processo Civil) – Pretensão que visa rediscussão de matéria já apreciada – Impossibilidade – EMBARGOS REJEITADOS.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A – BANRISUL** contra o v. acórdão às fls. 113/122, que, mediante votação unânime, deu parcial provimento, em maior extensão, ao recurso interposto pela embargada.

Sustenta o embargante, em síntese, que houve omissão e obscuridade no v. acórdão, visto que não considerou que não houve determinação de inversão do ônus da prova, bem como, que a embargada não apresentou a documentação mínima exigida pelo Juízo “*a quo*” em decisão saneadora (fl. 2, segundo parágrafo, dos embargos).

O recurso é tempestivo.

**É o relatório.**

Os embargos declaratórios não comportam acolhimento.

Isso porque possuem caráter infringente, visando, a rigor, ao pronunciamento jurisdicional acerca das causas de pedir próximas e remotas elencadas nas contrarrazões e, já apreciadas por esta Turma Julgadora,

especialmente às fls. 116/117.

E, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.” (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1725911/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 03/08/2021).

O v. acórdão, portanto, prescinde de declaração, tendo em vista a inocorrência de omissão ou de obscuridade afirmadas pelo embargante (art. 1.022, CPC).

Por fim, ressalta-se que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.” (C. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Ministra Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016).

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos declaratórios.

Observa-se que a reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 3º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

**FABIO PODESTÁ**

**Relator**